



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer 114/2022

PROCESSO: autos PLC 03/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do
Projeto de Lei Complementar 03/2022 -
autorização alienação de bens públicos
remanescentes de obras públicas (investidura).

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vem os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca do PLC 03/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: *"Autoriza a alienação de bens públicos através do instituto da investidura, nos termos do § 2º do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, bem como estabelece as respectivas normas, dando outras providências"*.

2. Relatado.

3. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4º, do RICMSBO).

4. O processo legislativo foi deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à administração de bens municipais, assim como propor a alienação de próprios municipais, nos termos do artigo 63, incisos XIV e XV, da Lei Orgânica Municipal, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade.

¹ "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Quanto ao conteúdo da proposição, para melhor compreensão, segue o quadro:

art. 1º	Autorização legislativa para o Poder Executivo alienar imóveis municipais pelo instituto da investidura, devendo ser esses imóveis remanescentes de obras públicas e inaproveitáveis para o uso público.
art. 1º, parágrafo único	Previsão de que a alienação deverá ser feita aos proprietários lindeiros das áreas públicas, exatamente como prevê a legislação de regência da matéria.
art. 2º, §§ 1º e 2º	Previsão de que a desafetação deverá ser declarada em decreto, assim como o fato de os bens serem inaproveitáveis às finalidades públicas, além de avaliação prévia. A declaração de inaproveitabilidade, por sua vez, conforme os §§ 1º e 2º, deverá ser baseada em manifestação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.
art. 3º	Mero erro redacional na não colocação do art. 3º.
art. 4º	Previsão de que as despesas com registro público da propriedade ficarão a cargo do adquirente.
art. 5º, §§ 1º e 2º	Definição da forma de pagamento dos bens objetos da alienação por investidura. Outorga da escritura pública de transferência condicionada ao pagamento integral do preço pelo adquirente.
art. 6º	Previsão de que decreto regulamentará demais aspectos técnicos.
art. 7º	Cláusula de vigência e revogação das disposições em contrário.

6. Primeiramente, a investidura é um instituto do Direito Administrativo definido no art. 17, da Lei 8.666/1993 e art. 76, § 5º², da Lei 14.133/2021 (Nova lei de licitações), pelo qual o poder público poderá alienar área remanescente ou resultante de obra pública, inaproveitável isoladamente a finalidade pública, para os proprietários lindeiros (vizinhos) a tal obra pública.

7. Portanto, trata-se de alienação de bem público imóvel, devendo observar as exigências do art. 17, da Lei 8.666/1993, que são,

² § 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

basicamente, a existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa³ e avaliação prévia. e desafetação.

8. Quanto ao primeiro requisito, a presente propositura o supre, pois se trata de projeto de lei que autoriza a alienação dos imóveis públicos remanescentes das obras públicas, ou dela decorrentes, que não atendem às necessidades públicas.

9. O segundo requisito de subordinação à existência de interesse público devidamente justificado, trata-se justamente da demonstração de que os referidos bens são inservíveis à Municipalidade, com a cautela de se basear em manifestação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

10. O terceiro requisito (avaliação prévia) deverá ser atendido Prefeitura Municipal no momento da alienação, a ocorrer no futuro, podendo isso ocorrer para áreas isoladas ou em conjunto (lotes de áreas), nos processos administrativos respectivos.

11. Diante do exposto, a propositura atende às normas constitucionais e legais, estando em termos para ser encaminhada à CPJR e aos nobres parlamentares, para a deliberação em plenário.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de maio de 2022


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe

³ Quanto à desafetação, denota-se que os imóveis públicos que podem ser alienados por investidura são, por força da própria lei federal, inservíveis à uma finalidade pública. Portanto, não se tem sentido entender que sejam passíveis de afetação (direcionamento a uma finalidade pública).